

Processo T-122/89

F.

contra

Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — 1) Indemnizações por acidentes e doenças profissionais — Determinação da origem profissional de uma doença — 2) Pensões de invalidez — Invalidez que coloca o funcionário na impossibilidade de exercer as suas funções» (artigos 73.º e 78.º do estatuto)

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 26 de Setembro de 1990 519

Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Segurança social — Seguro de acidentes e doenças profissionais — Peritagem médica — Agravamento da invalidez posterior a uma alteração em serviço — Agravamento atribuído pelo relatório médico a uma doença profissional preexistente — Recusa da administração em aceitar a origem profissional do agravamento — Inadmissibilidade (Estatuto dos funcionários, artigo 73.º)*
- 2. Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Prazos — Natureza de ordem pública (Estatuto dos funcionários, artigos 90.º e 91.º)*

3. *Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Identidade de objecto e de causa*
(Estatuto dos funcionários, artigos 90.º e 91.º)

1. Ao fazer prova suficiente de que o agravamento da invalidez de um funcionário, posterior a uma alteração ocorrida durante o serviço, tem origem no exercício das suas funções, na medida em que, em última análise, esse agravamento resulta de uma doença profissional preexistente do interessado, a junta médica estabelece a existência de um nexo compreensível entre as verificações médicas do seu relatório e as respectivas conclusões; deste modo, limita-se a extrair as consequências médicas das suas verificações relativas à origem da doença, sem proceder a apreciações jurídicas.

Nestas condições, quando a instituição recorrida se baseie no nexo entre a alteração e a percentagem de invalidez dela resultante, a fim de subtrair esta última à percentagem global de invalidez com origem profissional a reconhecer ao funcionário, sem tomar em conta a correlação claramente estabelecida no relatório médico entre a referida disputa e a patologia preexistente do interessado, essa instituição substitui ilegalmente as conclusões do relatório pela sua apreciação numa questão de ordem puramente médica,

que é da competência exclusiva da junta médica. O facto de o comportamento censurado ao funcionário constituir uma violação das suas obrigações estatutárias não permite contestar a origem profissional da parte da percentagem da sua invalidez que resulta desse incidente, pois não põe em causa a relação entre o incidente e a anterior psicopatologia do interessado e, por conseguinte, não afecta o nexo de causalidade, estabelecido pela junta médica, entre a doença profissional preexistente e o agravamento do grau de invalidez.

2. Os prazos fixados nos artigos 90.º e 91.º do estatuto dos funcionários, relativos à apresentação da reclamação e do recurso, são de ordem pública: foram instituídos com vista a garantir a segurança das situações jurídicas, não estando à disposição das partes nem do juiz.
3. Os pedidos apresentados por um funcionário ao Tribunal devem ter o mesmo objecto que os expostos na reclamação administrativa prévia e apenas conter pontos de contestação que assentem na mesma causa que os invocados na reclamação.